LEI Nº 6.198, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

"Cria o Conselho de Escola nas escolas da Rede Municipal de Educação de Itapira"

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho de Escola nas unidades escolares da Rede Municipal de Educação de Itapira, de acordo com o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itapira, o qual será regido pelas normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As escolas particulares, exclusivas de educação infantil e entidades filantrópicas, do âmbito educacional, serão abrangidas pela presente lei.

Art. 2º O Conselho de Escola é um órgão colegiado com funções consultiva, deliberativa, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica, atua como ferramenta de gestão democrática e participativa no processo educativo executado nas escolas da Rede Municipal de Ensino e é fundamental para articulação com outros órgãos colegiados.

Art. 3º O Conselho de Escola tem por objetivos:

I - promover o exercício da cidadania no interior da escola, articulando a integração e a participação entre os diversos segmentos da comunidade escolar na construção de uma escola pública de qualidade, laica, gratuita e universal;

II - acompanhar e avaliar o trabalho pedagógico desenvolvido pela comunidade escolar, propondo intervenções necessárias, tendo como premissa a execução da Proposta Pedagógica da escola;

III - fortalecer os espaços de efetiva participação da comunidade escolar nos processos decisórios.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atividades, o Conselho de Escola observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 4º Para a consecução de seus fins, o Conselho de Escola possui as seguintes funções:

Publicado em: 21 / 10 / 22
Jornal Oficial de Itapira - Ed.: 1548 Pág. 02/04.

I - função deliberativa: refere-se à tomada de decisões relativas às diretrizes e linhas gerais das ações pedagógicas, administrativas e financeiras quanto ao direcionamento das políticas públicas desenvolvidas no âmbito escolar;

II - função consultiva: refere-se à emissão de pareceres para dirimir dúvidas e tomar decisões quanto às questões pedagógicas, administrativas e financeiras no âmbito de sua competência;

III - função fiscalizadora: refere-se ao acompanhamento e fiscalização da gestão pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar, garantindo a legitimidade de suas ações;

IV - função mobilizadora: refere-se ao estímulo a participação da comunidade escolar e local, ao acesso e permanência dos estudantes em busca da qualidade social da educação;

V - função pedagógica: refere-se ao acompanhamento sistemático das ações educativas desenvolvidas pela unidade escolar, com o objetivo da melhoria do processo de ensino e de aprendizagem.

Art. 5º O Conselho de Escola não terá finalidade e/ou vínculo político-partidário, religioso, racial, étnico ou de qualquer outra natureza, somente promovendo ações educativas previstas na Proposta Pedagógica da Escola.

Art. 6º O Conselho de Escola será constituído por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, escolhidos entre seus pares, mediante Assembleia específica e observando os princípios da representatividade democrática, legitimidade e coletividade.

Art. 7º O Conselho de Escola, nomeado por Decreto, terá a seguinte composição:

I - As escolas com até 100 (cem) alunos matriculados terão composição mínima de 8 (oito) e no máximo 10 (dez) membros, na seguinte proporção:

a) 50% (cinquenta por cento) de Docentes, Coordenador Escolar ou Funcionários;

b) 50% (cinquenta por cento) de pais e/ou responsáveis.

II - As escolas com mais de 100 (cem) alunos matriculados terão composição mínima de 10 (dez) e no máximo 20 (vinte) membros, na seguinte proporção:

a) 30% (trinta por cento) de Docentes;
b) 10% (dez por cento) de Coordenadores Escolares;
c) 10% (dez por cento) de Funcionários;
d) 50% (cinquenta por cento) de pais e/ou responsáveis.

III - As escolas que oferecem a Educação de Jovens e Adultos terão composição mínima de 10 (dez) e no máximo 20 (vinte) membros, na seguinte proporção:

a) 30% (trinta por cento) de Docentes;
b) 10% (dez por cento) de Coordenadores Escolares;
c) 10% (dez por cento) de Funcionários;
d) 25% (vinte e cinco por cento) de pais e/ou responsáveis.
e) 25% (vinte e cinco por cento) estudantes da Educação de Jovens e Adultos.

§ 1º. Os representantes citados na alínea "a" do inciso I terão representação mínima de 1 (uma) pessoa por cargo/função.

§ 2º. Para se estabelecer a proporcionalidade entre o número de membros do Conselho de Escola e o número de classes e alunos, a escola é soberana para escolher o critério que julgar mais adequado à sua realidade, respeitando a paridade entre o mínimo e máximo de integrantes determinadas pelas normas vigentes.

§ 3º. Os estudantes deverão ter no mínimo, 18 (dezoito) anos ou emancipado para participar do Conselho de Escola.

§ 4º. Cada segmento representado no Conselho de Escola elegerá 1 (um) suplente, que substituirá o titular em suas ausências e impedimentos.

§ 5º. Entende-se por segmento, todas as alíneas registradas nos incisos I, II e III.

§ 6º. O prédio escolar no limite estabelecido pelo inciso I e que abrigar 2 (dois) ou mais níveis de ensino comporá o Conselho de Escola de forma unificada e a presidência ficará sob responsabilidade do Diretor ou Gestor de Escola com o maior número de alunos matriculados na unidade compartilhada.

Art. 8º O mandato dos membros do Conselho de Escola será de 2 (dois) anos, com início da vigência no primeiro mês letivo do exercício.

Parágrafo único. O primeiro mandato, excepcionalmente, terá início até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei, com validade até o dia 31 de janeiro de 2024.

Art. 9º A perda do vínculo legal do representante com o segmento que representa implicará na extinção de seu mandato.

Art. 10. As principais atribuições do Conselho de Escola são:

I - Discutir, definir e acompanhar o desenvolvimento da Proposta Pedagógica.

II - Deliberar sobre:
a) diretrizes e metas da unidade escolar;
b) alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;
c) projetos de atendimento psicopedagógico e material ao estudante;
d) programas especiais visando à integração escola-família-comunidade;
e) criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola;
f) prioridades para aplicação de recursos da escola e das instituições auxiliares;
g) as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os estudantes da unidade escolar.

III - Elaborar as Atas e registros em livro próprio das decisões tomadas em reunião, com a devida objetividade e clareza.

IV - Acompanhar o Regimento escolar, observadas as normas e legislação pertinente.

V - Divulgar amplamente reuniões com pauta definida para participação de todos os membros envolvidos.

VI - Apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas.

VII - Fazer cumprir as normas disciplinares relativas a direitos e deveres de todos os elementos da comunidade escolar, em consonância com o Regimento Escolar e da legislação em vigor;

VIII - Definir providências cabíveis, nos casos que lhe forem encaminhados, relativas a sanções aplicáveis aos elementos da comunidade escolar, de acordo com o previsto no Regimento Escolar, respeitada a legislação vigente.

Art. 11. O Conselho de Escola será regido por REGIMENTO INTERNO em conformidade com a presente Lei e outros dispositivos legais vigentes que lhes forem aplicáveis.

§ 1º. O primeiro Conselho eleito deverá em sua primeira reunião ordinária, elaborar e aprovar o seu regimento.

§ 2º. Qualquer alteração no regimento será efetivada, desde que obedecidas as regras estampadas no art. 18.

Art. 12. O Conselho de Escola deverá reunir-se, ordinariamente, 1 (uma) vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, por convocação do Diretor ou Gestor da Escola ou por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros com pauta previamente definida.

Art. 13. As reuniões do Conselho serão instaladas com a maioria absoluta dos integrantes e suas deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes e deverão ser registradas em ATA própria.

§ 1º. Maioria absoluta refere-se à presença de 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho.

§ 2º. Maioria simples refere-se ao voto de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos integrantes presentes na reunião do Conselho.

§ 3º. Garantida a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho, uma questão será aprovada por maioria simples.

§ 4º. Não havendo quórum estabelecido adia-se a reunião e registra-se a ocorrência em Ata própria assinada pelos presentes e convoca-se nova reunião.

§ 5º. Nenhum dos membros do Conselho de Escola poderá acumular votos, não sendo permitidos votos por procuração.

§ 6º. É permitida a participação de outros integrantes da comunidade escolar nas reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e sem direito a voto.

Art. 14. O Conselho de Escola tomará as decisões respeitando os princípios e diretrizes da política educacional, da Proposta Pedagógica da escola e da legislação vigente.

Art. 15. Os membros do Conselho de Escola não receberão qualquer tipo de remuneração ou benefício pela participação no Conselho de Escola, por se tratar de função pública honorífica e baseada no princípio da participação e da gestão democrática do ensino.

Art. 16. O Gestor de Escola ou Diretor de Escola é membro nato e presidente do Conselho de Escola, e poderá participar das reuniões, intervindo nos debates, prestando orientação ou esclarecimento, ou fazendo registrar em Ata seu ponto de vista, sem direito a voto.

Art. 17. Cabe ao Conselho de Escola apoiar e articular-se com as Associações de Pais e Mestres (APM) ou com Associações de Pais e Professores (APP).

Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação ou a Escola poderá requisitar aos conselheiros e seus suplentes que participem de cursos de capacitação relacionados ao Conselho de Escola.

Art. 19. Os casos omissos serão objeto de deliberação específica pelo Conselho de Escola.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 14 de outubro de 2022.

ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e publicada no Jornal Oficial na data supra.

SANDRO CÉSAR OLIVEIRA ALMEIDA
SECRETÁRIO DE GOVERNO